



2020/2027(INI)

29.1.2021

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a responsabilidade das empresas por danos ambientais
(2020/2027(INI))

Relator de parecer: Pascal Canfin

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que o Pacto Ecológico Europeu estabelece como objetivo um nível de poluição nulo, que deverá ser alcançado através de uma estratégia transversal para proteger a saúde dos cidadãos da degradação e da poluição ambiental, apelando, simultaneamente, a uma transição justa que não deixe ninguém para trás;
- B. Considerando que os danos ambientais, os produtos químicos perigosos e nocivos e as alterações climáticas comportam riscos significativos para a saúde humana devido à poluição do ar, do solo e da água;
- C. Considerando que a Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental estabelece “um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do ‘poluidor-pagador’, para prevenir e reparar danos ambientais”, assim como a obrigação de prevenir danos;
- D. Considerando que a Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental complementa os principais elementos da legislação ambiental da UE, com os quais está direta ou indiretamente ligada;
- E. Considerando que um quadro da UE em matéria de responsabilidade ambiental deve incentivar a cooperação e condições de concorrência equitativas; que a Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental coexiste com outros instrumentos e disposições em matéria de responsabilidade, tanto ao nível da UE como dos Estados-Membros;
- F. Considerando que os incidentes que dão lugar a responsabilidades no âmbito da Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental podem desencadear, em paralelo, processos penais, civis ou administrativos;
- G. Considerando que a Agência Europeia do Ambiente está a estudar de que forma os riscos e os benefícios ambientais estão repartidos pela sociedade; que dados recentes indicam que as regiões mais pobres da UE estão mais expostas a perigos para a saúde ambiental a níveis que afetam negativamente a saúde humana, frequentemente ao longo de várias gerações;
- H. Considerando que a desigualdade ambiental é um fator impulsionador da desigualdade no domínio da saúde, estimulando, junto das populações vulneráveis, sentimentos de injustiça e de terem sido «deixadas para trás»;
- I. Considerando que o Acordo de Paris de 2015 sobre as Alterações Climáticas destaca a importância de ter em consideração os direitos das pessoas vulneráveis; que o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem publicou recentemente princípios-quadro relativos aos direitos humanos e ao ambiente, que esclarecem as obrigações dos Estados membros das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, designadamente no que se refere a um ambiente limpo, saudável e sustentável e à garantia de proteção contra a discriminação no que respeita ao usufruto

de um ambiente com essas características;

1. Considera que, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, as empresas devem suportar a totalidade dos custos sociais dos danos ambientais que provocaram diretamente, por forma a garantir que dispõem de incentivos para internalizar as externalidades ambientais e evitar a externalização desses custos; considera, além disso, que as sanções são um importante meio de dissuasão contra negligências ambientais na medida em que previnem danos ambientais;
2. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o impacto dos crimes contra o ambiente afetar negativamente, entre outros, a biodiversidade, o sistema climático e, nomeadamente, a saúde humana;
3. Recorda que os crimes relacionados com a poluição, em especial as descargas ilegais de substâncias e resíduos, contaminam os solos, as culturas, as águas e os ecossistemas terrestres e marinhos, danificando *habitats*, a flora e a fauna e afetando a cadeia alimentar; sublinha, a este respeito, o aumento do número de infrações à lei relacionadas com a poluição marítima e marinha e a dificuldade de controlar e de identificar estas práticas no mar, nomeadamente o despejo ilegal no mar de resíduos e contentores, a desgaseificação de navios e o depósito de petróleo para evitar custos de tratamento; apela, portanto, a medidas de controlo mais rigorosas como, por exemplo, medidas que utilizem sistemas de observação por satélite;
4. Congratula-se com o facto de um número crescente de empresas da UE prosseguir o objetivo de criação de valor sustentável e insta todas as empresas a adotarem uma abordagem tripla, prestando a mesma atenção às pessoas, ao planeta e ao lucro, assim como aos resultados obtidos em termos económicos, sociais e ambientais; insta a Comissão a incorporar este objetivo na legislação pertinente e convida os Estados-Membros a prosseguirem, com carácter urgente, este objetivo na sua aplicação da legislação existente;
5. Reconhece que a transição para métodos de produção mais sustentáveis e ecológicos pode ser longa e comportar custos elevados e salienta a importância da segurança jurídica e administrativa para as empresas em questão;
6. Lamenta as baixas taxas de deteção, de investigação, de instauração de processos penais e de condenação por crimes e danos ambientais, assim como o baixo nível das coimas e sanções emitidas, bem como as grandes disparidades entre os Estados-Membros e as lacunas na sua aplicação e execução da legislação em vigor; insta a Comissão a identificar as causas e a propor medidas legislativas abrangentes para melhorar a execução do direito administrativo, civil e penal, a fim de melhor proteger o ambiente;
7. Acredita, além disso, que urge estabelecer um quadro de responsabilidade obrigatório, coerente e abrangente a nível da União por forma a contribuir para a consecução do Pacto Ecológico Europeu, dos objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas e dos objetivos em matéria climática do Acordo de Paris;
8. Insta a Comissão a apresentar um calendário legislativo revisto e acelerado para a revisão da Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental e da Diretiva Criminalidade Ambiental;

9. Exorta a uma atualização do âmbito de aplicação da Diretiva Criminalidade Ambiental por forma a incluir toda a legislação ambiental pertinente tendo em conta novos tipos e padrões de crimes contra o ambiente;
10. Observa que, muitas vezes, as sanções penais, por si só, não são suficientemente eficazes, embora possam conduzir a acusações por má conduta ambiental e a processos penais, e inclusivamente, em alguns casos, à rejeição de um grande número de processos ambientais, em especial nos Estados-Membros em que as empresas registadas não têm responsabilidade penal; observa igualmente que, em muitos Estados-Membros, se estão a aplicar cada vez mais sanções financeiras administrativas; insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a facilitarem o acesso à justiça e a proporcionarem meios de mediação e vias de recurso eficazes às vítimas de danos ambientais e insta os Estados-Membros a aplicarem coimas administrativas para infrações menos graves como um instrumento complementar, a par de sanções penais para infrações mais graves, tendo em vista tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções;
11. Insta os Estados-Membros a assegurarem que a diretiva em vigor seja aplicada de forma coerente e exorta a Comissão a fornecer mais esclarecimentos e orientações sobre os principais termos jurídicos utilizados na Diretiva Criminalidade Ambiental (como, por exemplo, «danos substanciais», «quantidade não negligenciável», «quantidade negligenciável» e «impacto negligenciável», «atividade perigosa» e «deterioração significativa»);
12. Observa que os dados e as estatísticas sobre crimes contra o ambiente assim como as medidas de execução nos Estados-Membros são muito limitados, fragmentados e incoerentes; solicita, por conseguinte, que a Diretiva Criminalidade Ambiental inclua requisitos para os Estados-Membros em matéria de recolha, publicação e comunicação de dados, utilizando simultaneamente sinergias com as obrigações existentes em matéria de comunicação de informações e insta ainda a Comissão a facilitar e a incentivar os Estados-Membros a aplicarem sanções eficazes em caso de não comunicação de informações;
13. Considera que as atuais regras da Diretiva Criminalidade Ambiental não foram eficazes para garantir a conformidade com o acervo ambiental e não proporcionam condições de concorrência equitativas adequadas;
14. Insta a Comissão a reforçar consideravelmente o nível das sanções penais impostas ao abrigo da Diretiva Criminalidade Ambiental, abordando simultaneamente o papel da criminalidade organizada grave nos danos ambientais, nomeadamente através da fixação de níveis mínimos de sanções;
15. Insta a Comissão a impor a aplicação das sanções estabelecidas no âmbito da Diretiva Criminalidade Ambiental;
16. Solicita, a este respeito, à Comissão que verifique que as sanções penais estabelecidas por força da Diretiva Criminalidade Ambiental sejam dissuasivas e que faça cumprir esta medida, sublinhando, ao mesmo tempo, que, para o assegurar, serão impostas sanções mais rigorosas em caso de baixas taxas de deteção e de imposição; insta, além disso, a Comissão a emitir orientações para os Estados-Membros sobre o que constitui

uma sanção eficaz, dissuasiva e proporcionada, bem como orientações e recomendações para uma aplicação eficaz;

17. Insta a Comissão a desenvolver uma classificação harmonizada de “crime contra o ambiente” e “dano ecológico”, juntamente com uma classificação recomendada de sanções adequadas, a fim de proporcionar orientações às autoridades nacionais competentes e aos procuradores relativamente à aplicação das sanções estabelecidas ao abrigo da Diretiva Criminalidade Ambiental;
18. Considera que se poderia incluir na Diretiva Criminalidade Ambiental uma disposição com referências cruzadas à Diretiva sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime, de modo a destacar a importância das medidas de congelamento e de perda no contexto de crimes contra o ambiente;
19. Apela, por outro lado, à definição de normas mínimas para as autoridades nacionais sobre a frequência e a qualidade dos controlos dos operadores e insta a Comissão e os Estados-Membros a incentivarem auditorias independentes aos operadores;
20. Considera que a Comissão deveria oferecer aos juízes e aos profissionais uma formação específica sobre as particularidades da legislação e dos crimes contra o ambiente a nível da UE e nacional e que as redes de profissionais dispostos a proporcionar formação aos seus membros deveriam ser encorajados a fazê-lo;
21. Lamenta que a aplicação da Diretiva relativa à responsabilidade ambiental pelos Estados-Membros não tenha sido coordenada e careça de harmonização e eficácia, o que levou a deficiências na aplicação, a uma variabilidade considerável e a condições de concorrência desiguais para os operadores, nomeadamente em caso de insolvência ou de falência do poluidor;
22. Observa, com preocupação, que o relatório de execução da Comissão, de 2016, sobre a Diretiva relativa à responsabilidade ambiental concluiu que onze Estados-Membros não comunicaram, desde 2007, quaisquer incidentes de danos no quadro dessa diretiva «possivelmente por se tratar de casos abrangidos exclusivamente pelo seu sistema nacional»; insta, por conseguinte, a Comissão a assumir a sua responsabilidade pela aplicação efetiva da diretiva e solicita que a Diretiva relativa à responsabilidade ambiental seja revista o mais rapidamente possível e transformada num regulamento;
23. Considera necessário que não só as empresas enquanto entidades jurídicas, mas também os conselhos de administração das empresas, sejam responsabilizados pelos danos que causam ao ambiente; insta a Comissão a avaliar a necessidade de garantias financeiras obrigatórias por parte de todos os operadores que desenvolvam atividades suscetíveis de acarretar riscos ambientais;
24. Insta a Comissão a incluir na revisão da Diretiva relativa à responsabilidade ambiental os danos causados pela poluição atmosférica à saúde humana e ao ambiente, uma vez que tal poderia aumentar os níveis de prevenção e de precaução;
25. Toma nota de que os regimes de responsabilidade em matéria de poluição difusa na legislação da UE estão fragmentados; insta a Comissão a avaliar os aspetos relacionados com a poluição difusa;

26. Manifesta igualmente a sua preocupação em implementar o princípio do «poluidor-pagador» de forma mais eficaz na Diretiva relativa à responsabilidade ambiental; solicita, portanto, que o âmbito da responsabilidade estrita da diretiva seja alargado por forma a abranger todos os danos graves para o ambiente e a saúde humana;
27. Considera que, para assegurar uma aplicação mais coerente, é fundamental que a Comissão forneça mais esclarecimentos e orientações sobre os principais termos jurídicos utilizados na Diretiva relativa à responsabilidade ambiental, em particular o limiar de «danos significativos»; salienta que a Diretiva relativa à responsabilidade ambiental deve ser alinhada com a Diretiva *Habitats*, a fim de garantir que o estado de preservação dos *habitats* e das espécies protegidos seja favorável;
28. Considera que as instituições da UE e as autoridades nacionais devem promover um diálogo estruturado com os operadores económicos para facilitar o seu cumprimento de um quadro legislativo complexo e em evolução; assinala que as empresas necessitam de segurança jurídica sob a forma de aconselhamento e informação antes da entrada em vigor da legislação ambiental;
29. Encoraja a Comissão a criar incentivos para que as empresas introduzam voluntariamente políticas de sustentabilidade mais rigorosas que as normas em matéria de ambiente e de biodiversidade fixadas pela lei, com o objetivo de avaliar estas políticas, identificar as melhores práticas e de as colocar à disposição de outras empresas como bom exemplo;
30. Solicita que se suprimam as opções de invocar uma “isenção pela posse de uma autorização” e uma “isenção relacionada com o estado do conhecimento científico e técnico” no âmbito da Diretiva relativa à responsabilidade ambiental, a fim de promover o princípio do «poluidor-pagador», os princípios da prevenção e da precaução e a responsabilidade empresarial, melhorando simultaneamente a eficácia da Diretiva relativa à responsabilidade ambiental revista;
31. Insta a UE a ter em conta o facto de que as empresas que recebam auxílios estatais ou que participem em contratos públicos se comprometam a prevenir e a reparar danos ambientais;
32. Considera que as empresas condenadas por crimes contra o ambiente não devem ter direito a beneficiar de nenhuma das medidas previstas para as entidades inscritas no registo de transparência; propõe, para o efeito, a revisão do âmbito de aplicação e do código de conduta do registo de transparência, a fim de incluir disposições sobre a remoção das empresas condenadas por crimes contra o ambiente;
33. Reconhece o valor intrínseco do ambiente e dos ecossistemas e o seu direito a uma proteção eficaz; condena qualquer forma de assédio, violência ou intimidação contra qualquer das partes interessadas envolvidas;
34. Insta o Provedor de Justiça da UE a reforçar a sua atenção nas questões relacionadas com o acervo ambiental;
35. Manifesta a sua preocupação relativamente ao facto de as infrações ambientais poderem causar danos irreversíveis ao nosso ambiente, à nossa biodiversidade e saúde humana e

de constituírem a quarta maior área de atividade criminosa do mundo na medida em que convergem com outras formas de criminalidade internacional e representam uma ameaça crescente; insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a fazerem com que o combate aos crimes contra o ambiente seja uma prioridade no âmbito da cooperação judiciária internacional;

36. Insta a Comissão a assegurar um quadro sólido ao nível da União Europeia para combater os crimes contra o ambiente na legislação pertinente da UE e exorta a Comissão e os Estados-Membros a participarem ativamente em fóruns bilaterais e multilaterais com o objetivo de garantir condições de concorrência equitativas ambiciosas a nível mundial e, eventualmente, um acordo para combater os crimes contra o ambiente e reforçar a sensibilização; insta a Europol a atualizar o estudo encomendado em 2015 sobre a inter-relação entre as infrações ambientais e o crime organizado transnacional e a fornecer regularmente atualizações sobre a situação no momento;
37. Recorda que os danos causados ao ambiente não conhecem fronteiras; considera, por conseguinte, fundamental estabelecer uma melhor cooperação transfronteiriça em termos de informações, prevenção, combate e eliminação dos crimes contra o ambiente, nomeadamente criando a possibilidade de instaurar ações penais conjuntas e simultâneas em vários Estados-Membros; salienta ainda a importância de reforçar a Rede de Combate à Criminalidade Ambiental da Europol (EnviCrimeNet) a nível nacional e da UE para permitir a realização de investigações independentes e eficazes com o objetivo de combater os crimes contra o ambiente que afetam negativamente a biodiversidade e a saúde humana, incluindo o ecocídio;
38. Insta a Comissão, a Europol e a Eurojust a proporcionarem apoio e uma estrutura mais institucionalizada às redes de profissionais existentes e a reforçarem a investigação e a perseguição penal de crimes contra o ambiente;
39. Apela a uma maior clareza no que diz respeito à participação e ao acesso à justiça por parte das organizações não governamentais (ONG) na aplicação da Diretiva relativa à Criminalidade Ambiental;
40. Congratula-se com a proposta legislativa da Comissão de alterar o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 (COM(2020)0642) para permitir um melhor controlo público dos atos da UE suscetíveis de afetarem o ambiente; solicita, a este respeito, ao Conselho, na sua qualidade de colegislador, a aplicação efetiva do terceiro pilar da Convenção de Aarhus por forma a permitir que pessoas singulares e ONGs tenham acesso aos tribunais para, através de ações de representação, poderem processar diretamente um operador presumivelmente responsável por um dano ambiental;
41. Exorta a União a envidar esforços no sentido de alcançar o reconhecimento do direito a um ambiente saudável a nível europeu e internacional;
42. Toma nota do empenho crescente dos Estados-Membros em trabalharem no sentido do reconhecimento do ecocídio a nível nacional e internacional; insta a Comissão a estudar a sua relevância para o direito da UE e a diplomacia da UE;
43. Insta a Comissão e os Estados-Membros a sensibilizarem e a promoverem soluções para

a proteção dos direitos ambientais e o reconhecimento do ecocídio no direito internacional que tenham em conta os riscos colocados pela natureza transfronteiriça dos danos ambientais e da criminalidade organizada grave;

44. Defende que a garantia da responsabilidade pelos danos ambientais, acompanhada de legislação pertinente, contribuirá para tornar as empresas da UE mais sustentáveis a longo prazo; insta, por conseguinte, a Comissão a apresentar uma proposta legislativa sobre o dever mínimo obrigatório de diligência das empresas, a fim de as obrigar a identificarem, atenuarem, prevenirem e monitorizarem os efeitos ambientais adversos na sua cadeia de aprovisionamento, tendo simultaneamente em conta os requisitos em matéria de dever de diligência acordados a nível internacional, como as orientações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos para as Empresas Multinacionais;
45. Louva, além disso, o número crescente de requisitos de comunicação de informações sobre questões não financeiras; observa, contudo, que a elaboração de relatórios sobre questões não financeiras não tem sido, até á data, um dever legal claro; solicita à Comissão que, na próxima revisão da Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras, coloque a ênfase na aplicação desses requisitos em caso de não cumprimento;
46. Insta a Comissão a manter condições de concorrência equitativas nas disposições ambientais de todos os acordos comerciais da UE e a zelar por que as disposições ambientais sejam sujeitas a mecanismos de aplicação obrigatória reforçados; apela a um elevado nível de proteção ambiental pelas partes contratantes no acordo;
47. Observa que existe um quadro nacional¹ que permite que os resultados de levantamentos geológicos e hidrogeológicos relacionados com atividades industriais sejam mantidos confidenciais durante vários anos e que isto levou a uma poluição significativa das fontes de água potável; salienta que não deve ser concedido um tratamento confidencial a informações relacionadas com efeitos previsíveis na saúde humana, na saúde animal ou no ambiente, e que tais informações devem ser tornadas públicas sem demora, por forma a permitir determinar o nexo de causalidade entre a operação e as consequências para corrigir a situação e aplicar adequadamente o princípio do "poluidor-pagador"; insta o Estado-Membro em questão a alterar o seu quadro nacional em conformidade.

¹ O Decreto n.º 22/2015 que dá execução à Lei n.º 569/2007 Colet. relativa a trabalhos geológicos (Eslováquia), permitiu que os resultados dos levantamentos tivessem sido mantidos confidenciais durante até 10 anos e provocou um desastre ambiental na Eslováquia Ocidental.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	27.1.2021
Resultado da votação final	+: 58 -: 15 0: 6
Deputados presentes no momento da votação final	Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurelia Beigneux, Monika Beňová, Sergio Berlato, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Andreas Glück, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Karin Karlsbro, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooker, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Sjøgaard-Lidell, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Hildegard Bentele, Manuel Bompard
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Veronika Vrecionová

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

58	+
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Dan-Ștefan Motreanu, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Christine Schneider, Edina Tóth, Michal Wiezik
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsik, Karin Karlsbro, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir
S&D	Nikos Androulakis, Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Manuel Bompard, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

15	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Joanna Kopcińska, Rob Rooken, Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová, Anna Zalewska
ID	Simona Baldassarre, Marco Dreosto, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Luisa Regimenti, Silvia Sardone
PPE	Jessica Polfjärd, Pernille Weiss

6	0
ID	Aurelia Beigneux, Catherine Griset, Joëlle Mélin
Renew	Andreas Glück, Jan Huitema, Linea Sogaard-Lidell

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções